



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO

(Es Apl Sv Sau Ex / 1910)

1º Ten Al **NÃANA LUANDA REIS ANDRADE**

Direito Humanitário Internacional: Os Direitos Humanos como elemento jurídico norteador e pacificador no contexto global pós-Segunda Guerra Mundial e o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) dentre os militares brasileiros

RIO DE JANEIRO

2021

1º Ten Al **NÃANA LUANDA REIS ANDRADE**

Direito Humanitário Internacional: *Os Direitos Humanos como elemento jurídico norteador e pacificador no contexto global pós-Segunda Guerra Mundial e o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) dentre os militares brasileiros*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Saúde do Exército, como requisito parcial para aprovação no Curso de Especialização em Aplicações Complementares às Ciências Militares.

Orientador: Ten Cel Leonardo Ferreira Barbosa

RIO DE JANEIRO

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE

ESCOLA DE SAÚDE DO EXÉRCITO/BIBLIOTECA OSWALDO CRUZ

F838p Andrade, Nãna Luanda Reis. Os Direitos Humanos como elemento jurídico norteador e pacificador no contexto global pós-Segunda Guerra Mundial e o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) dentre os militares brasileiros, 2021.

29 f.

Orientador: Ten Cel Leonardo Ferreira Barbosa.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola de Saúde do Exército, Programa de Pós-Graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares, 2021.

Referências: f. 26-29.

Direito Internacional de Conflitos Armados. Direito Humanitário Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho.

1º Ten Al **NÃANA LUANDA REIS ANDRADE**

Direito Humanitário Internacional: *Os Direitos Humanos como elemento jurídico norteador e pacificador no contexto global pós-Segunda Guerra Mundial e o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) dentre os militares brasileiros*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Saúde do Exército, como requisito parcial para aprovação no Curso de Especialização em Aplicações Complementares às Ciências Militares.

Orientador(a): Ten Cel Leonardo Ferreira Barbosa

Aprovada em __ de ____ de 2021.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Leonardo Ferreira Barbosa

Orientador(a)

Otávio Augusto Brioschi Soares

Coorientador(a)

Fernanda V.C. Orlandini

Nome do Oficial Avaliador

RESUMO

O presente estudo busca analisar o Direito Humanitário Internacional que promove o reconhecimento dos Direitos Humanos como um eixo jurídico norteador em âmbito global pós-Segunda Guerra Mundial, o reflexo desse fenômeno nas condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a inclusão do campo de estudos de Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) no currículo de formação dos militares das Forças Armadas Brasileiras. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica que envolveu as contribuições de 27 materiais de pesquisa, entre livros, estudos, portarias e legislações que versam sobre a matéria. Os resultados alcançados confirmaram que a Segunda Guerra Mundial foi um acontecimento de extrema relevância para reafirmar e reconhecer o Direito Humanitário Internacional (DHI) no âmbito global, permitindo um olhar crítico para a formação militar brasileira a partir da Portaria Normativa nº 916/2008, do Ministério da Defesa, que estabeleceu as diretrizes para a implementação do DICA nos currículos de formação, já incluída e sacramentada nos programas de formação dos militares brasileiros na atualidade.

Palavras-chave: Direito Internacional de Conflitos Armados. Direito Humanitário Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the International Humanitarian Law that promotes the recognition of Human Rights as a guiding legal axis in the post-World War II global context, the reflection of this phenomenon in Brazilian convictions in the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the inclusion of field of studies of International Law of Armed Conflicts (DICA) in the training curriculum of the Brazilian Armed Forces military. For this purpose, a bibliographical research was carried out, involving the contributions of 27 research materials, including books, studies, ordinances and legislation that deal with the matter. The results achieved confirmed that the Second World War was an extremely relevant event to reaffirm and recognize International Humanitarian Law (IHL) at the global level, allowing for a critical look at Brazilian military education from the Normative Ruling No. 916/2008, of the Ministry of Defense, which established the guidelines for the implementation of DICA in training curricula, already included and enshrined in training programs for Brazilian soldiers today.

Keywords: International Law of Armed Conflicts. International Humanitarian Law. Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO-----	8
2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL-----	10
3. DIREITO INTERNACIONAL DE CONFLITOS ARMADOS (DICA) E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO-----	14
4. CONDENAÇÕES BRASILEIRAS E A DISCIPLINA DICA NO CURRÍCULO DE FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS -----	19
4.1 Condenações ao Brasil: Principais Condenações brasileiras na CIDH-----	19
4.2 A Disciplina DICA No Currículo De Formação Dos Militares Das Forças Armadas-----	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS-----	23
6.REFERÊNCIAS-----	25

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são ao mesmo tempo uma conquista histórica da humanidade quanto uma diretriz jurídica globalizada, preconizados enquanto princípios fundamentais na maior parte das constituições em todo o mundo, o que implica em sua adoção não apenas como parâmetro envolvendo a atuação domésticas dos Estados, mas também as relações entre diferentes Estados, sendo um elemento essencial em matéria de Direito Internacional (GEYER; MASSAÚ: 2021).

A sociedade internacionalizada possui uma responsabilidade central em relação à vida e à proteção dos direitos humanos dos indivíduos e da coletividade, fato que ganhou grande força após a Segunda Guerra Mundial, com uma percepção de abandono em que se encontravam os indivíduos quando não estavam vinculados a nenhum Estado (como nos casos de refugiados e apátridas) que motivou a criação de um regime internacional que deu ênfase para a valoração da pessoa humana, tendo como fulcro central a dignidade da mesma (GUEDES; ADAMI: 2021).

A partir desse entendimento, o objetivo geral do presente estudo consiste na realização de uma análise de Direito Humanitário Internacional que promove o reconhecimento dos Direitos Humanos como um eixo jurídico norteador em âmbito global. Para promover o alcance desse objetivo geral, os objetivos específicos foram definidos na seguinte disposição:

- ✓ Traçar uma breve análise histórica dos Direitos Humanos, destacando conceitos, fatos e acontecimentos como a Carta de João sem-terra (Magna Carta), a Batalha de Solferino, dentre outros aspectos relevantes da concepção internacional em Direitos Humanos, dando ênfase para a evolução do Direito de Guerra como um propulsor do desenvolvimento global de tal fenômeno;
- ✓ Apresentar no que consistem o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) e o Direito Internacional Humanitário, englobando também o funcionamento do Tribunal penal internacional (TPI), e da Corte Interamericana de direitos humanos (CIDH);

- ✓ Analisar as condenações ao Brasil e a disciplina DICA no currículo de formação dos militares das Forças Armadas.

O problema de pesquisa, ou seja, a questão que se busca responder com o desenvolvimento do estudo, consiste na seguinte indagação: como os Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional evoluíram e se transformaram em elementos jurídicos norteadores e pacificadores no contexto global pós-Segunda Guerra Mundial? A partir da exploração dessa problemática, torna-se possível a realização de uma análise crítica sobre tal fenômeno, elucidando o desenvolvimento dos aspectos primordiais da transformação do Direito de Guerra em âmbito global.

A justificativa para a realização do estudo parte justamente da necessidade de aprofundar conhecimentos e levantar os fundamentos jurídicos do Direito Humanitário Internacional na contemporaneidade, promovendo o alcance de consensos sobre a transformação dos Direitos Humanos como um eixo fundamental da comunidade jurídica internacional.

Para tanto, fora realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, a qual contou com 27 materiais de pesquisa, dentre estudos publicados sobre o tema, livros discorem sobre tal temática, portarias e legislações, além de informações encontradas em periódicos e portais virtuais, quando necessário.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

De acordo com Hoffman (2019) é necessário compreender que os Direitos Humanos, temática tão relevante no contexto internacional sociojurídico contemporâneo, não consistem em um fenômeno recente, mas sim em um processo histórico permeado por violações e pela falta de dignidade, tornando necessário o firmamento de uma espécie de “pacto internacional” que os reconhece nos Estados Democráticos de Direito. Para Bobbio (1992, p. 5) “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Esse entendimento revela a necessidade de trabalhar os Direitos Humanos em um contexto internacional histórico, o que será realizado presente capítulo.

Fideles e Coelho (2016) apontam que as primeiras noções de Direitos Humanos surgiram por volta do ano 539 a.C, quando o primeiro rei da Pérsia, Ciro II (O Grande) conquistou a Babilônia e instaurou ações como o direito humano à liberdade e a primeira concepção do que hoje contemplamos como o Estado laico. As autoras apontam que tal origem dos Direitos Humanos surgiu a partir de um cilindro descoberto no ano de 1879, tendo sido traduzido 92 anos pela (Organização das Nações Unidas) nas suas seis línguas oficiais (árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo).

Dentre os principais acontecimentos que ressaltam a evolução dos Direitos Humanos no plano internacional, dá-se grande destaque para a Carta de João sem-terra, também denominada como Magna Carta ou Carta Magna das Libertações. Segundo Rodrigues (2013) a Carta Magna do Rei João Sem-Terra, promulgada em 1215, na Inglaterra, sendo um documento que previa a separação entre Igreja e Estado (Liberdade Religiosa), enumeração das garantias e liberdades individuais, limitações ao poder de tributar, devido processo legal, princípio do Juiz Natural, princípio da igualdade, princípio da inafastabilidade do Judiciário, dentre inúmeros outros.

Kian e Murad (2015) o Rei João I (também conhecido como Rei João Sem-Terra), não contava com apoio popular, já que tinha tomado ações como sua política bélica, aumentos sucessivos de impostos e um conflito com o papado após negar-se a aceitar a decisão do clero na designação de Stephen Langton como cardeal de Canterbury, o que acabou gerando sua excomunhão pelo Papa Inocêncio III:

Pressionado pela igreja, o Rei João Sem-Terra acabou submetendo-se ao Papa, reduzindo o conflito entre eles, contudo, em 1215, João I teve que enfrentar a revolta armada dos barões. Chegou a tentar resistir contratando um exército mercenário, porém o tesouro real estava vazio. Para evitar que fosse deposto, o Rei João sem-terra, optou por acatar as exigências impostas por aquele documento que futuramente viria a ser conhecido como “*Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae*” (KAIN; MURADO: 2015, p. 2-3).

A Magna Carta de João Sem-Terra é concebida como um “ponto muito importante tanto para o Direito Positivado e início de uma regulamentação e limitação dos poderes do governante quanto à tributação” (OLIVEIRA; SANTOS; TORRES: 2020, p. 107), a qual gerou também grandes avanços na matéria de reconhecimento de direitos fundamentais e dos direitos humanos como um todo. Magalhães (2006, p. 181) as “origens do princípio remontam a “*Magna Charta Libertatum*” de João Sem Terra, em 1215, sob a expressão “*law of the land*””, consistindo à época em um instrumento de garantia dos nobres contra os abusos da coroa inglesa, mas tendo sido elaborada sob uma égide reacionária, sendo *a posteriori* concebido sob o aspecto processual. Nemetz (2004) leciona que tal documento foi o primeiro freio em relação ao poder dos governantes, e, embora não assegurasse os institutos dos direitos fundamentais como a liberdade aos cidadãos comuns, trata-se de um ponto de partida sempre relevante para as abordagens em Direitos Humanos.

Outro ponto relevante a ser abordado na conjectura histórica dos Direitos Humanos consiste na batalha de Solferino, a qual de acordo com Axelrud (2008), parte da história do empresário suíço Jean-Henry Dunant, que em 1859, enquanto de passagem pela Lombardia, presenciou as atrocidades cometidas pelos combatentes austríacos e franco-sardos, na guerra relacionada à unificação da Itália. O autor aponta que Dunant passou a oferecer socorro a todos, sem se importar com as insígnias militares, uniformes ou qualquer outra discriminação:

Chocado com o que viu, publicou, em 1862, *Un souvenir de Solferino*, livro em que relata toda a barbárie observada nos campos de batalha e apresenta, como possíveis soluções, a) a criação de sociedades nacionais de assistência médica e

sanitária aos feridos em confronto; b) a proteção aos enfermos que se encontram fora das batalhas, assim como às equipes de socorro, devendo, ambos os grupos, serem considerados neutros e protegidos pela utilização de emblema específico; e, por fim, c) a criação de um tratado que determinasse, aos Estados, a proteção aos feridos de guerra e ao quadro de assistência médica (AXELRUD: 2008, p. 67).

Para o autor, os confrontos armados são eventos que demonstram o pior do que há no ser humano, não sendo incomum relatos de ex-combatentes e civis quanto aos trágicos episódios que ocorrem nesse contexto. Ainda para o autor referenciado acima, as contribuições do relato de Dunant sobre a batalha de Solferino extrapolaram as questões relacionadas ao combate propriamente dito, caminhando em direção aos Direitos Humanos na formulação de princípios como a dignidade da pessoa humana a ser protegida e as questões de proteção e acolhimento aos refugiados.

De acordo com Tosi (2004) outro fator relevante para a concepção moderna e contemporânea sobre Direitos Humanos deu-se no Iluminismo, o qual afirmou a existência concreta e histórica destes. Destaca-se ainda a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, época da Revolução Francesa pós-queda da Bastilha, a qual embora não versasse sobre o direito à saúde, à educação, à moradia, entre outros, versava sobre o aumento da Igualdade e a diminuição da desigualdade. Percebe-se, dessa forma, que as origens dos Direitos Humanos foram um longo percurso histórico em âmbito internacional para sua consolidação e seu pleno reconhecimento no âmbito do século XXI.

O autor acima ainda afirma que um dos principais fomentos aos Direitos Humanos no século XX deu-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1948, a qual também surgiu pós o conflito armado da Segunda Guerra Mundial e numa mobilização dos Estados-Nações em evitar uma possível Terceira Guerra. Tal declaração não apenas englobou valores da Revolução Francesa, como liberdade, igualdade e fraternidade, mas passou também a reconhecer os Direitos Humanos de um modo geral, dando origem às novas gerações de direitos:

- Os de primeira geração, direitos civis e políticos englobam o direito à vida, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, igualdade nos termos da lei, dentre outros;

- Já os direitos de segunda geração são os de natureza econômica, social e cultural, envolvendo o direito ao trabalho, ao seguro social, ao descanso remunerado, à proteção do Estado do Bem-Estar Social, direito à educação pública, a participar da vida cultural da comunidade e assim por diante;
- Os direitos de terceira geração são aqueles que se referem à harmonia internacional, contemplando que os Direitos Humanos só podem ser concretos com o exercício do direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, dentre outros fundamentais para a sustentação do mundo civilizado;
- Por fim, fala-se ainda em direitos de quarta geração, os quais consistem em uma categoria nova e ainda em discussão que envolve a obrigação da geração atual em deixar o mundo melhor (ou menos pior) do que o recebemos para as gerações futuras, passando também pelas outras três gerações de Direitos Humanos.

Tem-se assim que os Direitos Humanos, embora sejam considerados atualmente inerentes à pessoa humana, foram resultado de um extenso esforço histórico com o intuito de assegurar uma vida digna para todos os indivíduos, tantos nos planos nacionais quanto no contexto internacional como um todo. Como visto, conflitos armados como a Batalha de Solferino e a Segunda Guerra Mundial foram acontecimentos cruciais para a consolidação dos Direitos Humanos. Em posse desses conhecimentos, o capítulo seguinte irá abordar o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) e o Direito Internacional Humanitário, além do funcionamento do Tribunal penal internacional (TPI), e da Corte Interamericana de direitos humanos (CIDH).

3 DIREITO INTERNACIONAL DE CONFLITOS ARMADOS (DICA) E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Silva Correia (2020, p. 166) contempla o Direito Internacional Humanitário (DIH) como o "ramo do direito internacional que lida com dois problemas: a guerra (ou mais amplamente, o uso da força) e a proteção dos direitos humanos", constituindo-se na forma de normas jurídicas internacionais de origem convencional ou consuetudinária destinadas à aplicação em caso de conflitos armados, internacionais ou não, protegendo não apenas as pessoas que são ou que possam vir a ser afetadas pelo conflito como também o direito das partes conflitantes em escolher os métodos e meios utilizados na guerra.

O Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA), no mesmo sentido, faz parte do DIH e age para a regulação do comportamento, seja em tempos de guerra ou de paz (MULLER DA SILVA: 2020). Em essência, o DIH e o DICA consistem em um conceito verossímil, sendo tratados quase como sinônimos no sentido de efetivar a proteção dos direitos humanos no âmbito da guerra e dos conflitos armados como um todo. Contudo, destaca-se que

pouco restou do direito da guerra, uma vez que o uso desta tornou-se ilícito, sendo tolerada somente como manifestação da responsabilidade de proteger a comunidade internacional, como manifestação do direito de autodeterminação de um povo ameaçado, e como recurso de defesa de um Estado agredido. O que restou do direito da guerra, e encontra-se em vigência, concentra-se no Direito de Genebra e no Direito de Haia, e agora busca tornar o ilícito mais humano, menos prejudicial, protegendo pessoas e bens que são vítimas da guerra (MULLER DA SILVA: 2020, p. 41).

A guerra ensinou ao homem, a exemplo do que ocorreu na experiência de Jean-Henry Dunant na batalha de Solferino, que a guerra é algo abominável, devendo sempre ser reprimida em um contexto de pacificação e proteção aos direitos humanos, já que o contexto histórico dos conflitos armados está amplamente relacionado à privação de

direitos, como no caso do próprio direito à vida, posto que os combatentes não costumam ter a opção de envolverem-se ou não nos conflitos, sendo convocados para a guerra.

Segundo Filippini (2019, p. 4) os preceitos do DICA contemplam normas e dispositivos jurídicos internacionais que foram celebrados com as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, em 1949, na Suíça, os quais abordaram a proteção das vítimas dos conflitos armados, melhoria das condições dos feridos/enfermos, tratamento de prisioneiros de guerra, proteção dos civis em tempo de guerra, dentre inúmeras outras questões:

Com o desenvolvimento dos métodos e materiais empregados nas operações houve uma evolução nas relações internacionais, pois, à medida que encerrava-se um conflito e os tratados de paz, por exemplo, eram assinados, podemos verificar uma crescente preocupação com os direitos dos feridos, dos doentes nos campos de batalha e até mesmo com os direitos dos prisioneiros de guerra. Neste contexto houve uma busca em disciplinar a proteção das vítimas dos conflitos armados, materializada na Convenção de Genebra, celebrada na Suíça em 1864, como uma codificação internacional que veio estabelecer normas que protegeriam os feridos e doentes nos campos de batalha, marcando desta forma o surgimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados (FILIPPINI: 2019, p. 1).

Bonvicine Filho (2020) aponta que a relevância do DICA para a proteção dos direitos humanos incide bastante sobre os civis: não são incomuns, no contexto de guerra, episódios como estupros ou assassinatos arbitrários dos cidadãos, algo que fora amplamente observado nas duas Guerras Mundiais vivenciadas há relativo pouco tempo e nos compêndios históricos dos conflitos armados como um todo. Não obstante, o autor aponta que historicamente a guerra naturalizou outras ofensas aos direitos humanos, como a tortura e a privação do indivíduo de viver em sua própria pátria, gerando um amplo problema de refugiados. Quando falamos dos refugiados sírios, por exemplo, não estamos falando apenas de indivíduos que se viram obrigados a deixar um local de conflito, mas sim de uma verdadeira privação dos direitos humanos destes, tendo negada sua própria terra e colocados em território estrangeiro, nem sempre acolhidos amistosamente em função do preconceito e da discriminação que recaem sobre eles.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi abordado por Shilaho (2017) em seu estudo publicado na Revista Brasileira de Estudos Africanos e consiste em um tribunal constituído internacionalmente e de modo permanente para o julgamento de indivíduos e de crimes cometidos em caráter internacional, não tendo competência para julgar os Estados Nacionais.

Exemplificando a atuação do TPI, é possível imaginar o Estado-Nação fictício (desenvolvido pela autora do presente estudo) do Azerramistão: neste país, o governo deliberadamente promoveu, a partir da figura do seu Presidente da República, a execução de todos os indivíduos que apresentavam qualquer tipo de deficiência física ou mental, gerando mais de 800.000 mortes em um período de 10 anos. Caberia ao TPI, nesse caso, julgar o Presidente do Azerramistão como o indivíduo responsável por seus crimes contra a humanidade, mas não julgar o Estado do Azerramistão em si.

Vilas Boas (2017) destaca que o Tribunal Penal Internacional surgiu a partir do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, sendo um tribunal *ad hoc* para o julgamento dos criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial, do estabelecimento do Tribunal de Tóquio também criado para julgar crimes de guerra e contra a humanidade cometidos pelas autoridades políticas e militares japonesas na Segunda Guerra e do Tribunal Penal para ex-Iugoslávia, situado em Haia (Holanda) com o intuito de julgar responsáveis por crimes praticados durante os conflitos armados nos Balcãs na década de 1990, cometidos no território onde ficava a Iugoslávia. Esse último, é o primeiro tribunal estabelecido pela ONU desde os dois apresentados anteriormente, apresentando um hiato no contexto dos tribunais internacionais formais. Foi justamente em Haia que fora estabelecido o TPI:

Com sede em Haia nos Países Baixos, o Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional, iniciou suas atividades em julho de 2002, com o objetivo de processar e julgar acusados de crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e, futuramente, crimes de agressão. O Tribunal Penal Internacional difere de outras Cortes Internacionais, que julgam apenas indivíduos, e somente atuam quando o judiciário do país não o faz ou quando o julgamento é insuficiente, tomando assim um caráter subsidiário (...) O Tribunal Penal Internacional não conta com polícia própria, porém, pode decretar a prisão preventiva dos suspeitos da autoria de crimes, para prendê-los contará com a polícia do local onde se acha o suspeito (...) pôs fim à formação de tribunal *ad hoc*, que tinha origem após os conflitos internacionais acontecerem. Contudo, o TPI não investiga crimes que aconteceram antes de 2003 (VILAS BOAS: 2019, p. 7-8).

O autor acima referenciado versou também sobre a composição do TPI, o qual conta com 18 juízes e o promotor-chefe eleitos pela Assembleia dos Estados, com mandato de 9 anos, sendo vetada a reeleição e também mais de um juiz de cada nacionalidade. No caso brasileiro, a doutora Sylvia Steiner integrou o corpo de juízes do Tribunal Penal Internacional, tendo cumprido seu mandato até o ano de 2012.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sacramentado no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Nº 4.388, De 25 De Setembro De 2002, aponta para a competência de tal corte internacional para julgar os crimes de genocídio (artigo 6º), crimes contra a humanidade (artigo 7º) e crimes de guerra (artigo 8º). É o artigo 1º de tal legislação que o legitima no caso brasileiro, reconhecendo que o Estatuto de Roma será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Para os fins pretendidos pelo presente estudo, cumpre-se também apresentar a Corte Interamericana de direitos humanos (CIDH), a qual de acordo com Benedetti (2016) possui a função de assegurar a plena observância dos direitos humanos nas Américas. De acordo com o próprio portal eletrônico da CIDH a Comissão foi criada no ano de 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960 e desde essa época tendo sido autorizada expressamente a receber ou processar denúncias ou petições sobre casos individuais de violações de Direitos Humanos, tendo aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1978, ratificada em 1997 por 26 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Ao todo, o portal eletrônico versa sobre as funções e atribuições primordiais da CIDH, apresentadas a seguir:

- a) Promover o recebimento, análise e investigação sobre petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, nos termos dos artigos 44-51 da Convenção;
- b) Contemplar observância e cumprimento dos Direitos Humanos em seus Estados membros e, quando pertinente, publicar informações especiais sobre um Estado especificamente;
- c) Realização de visitas aos países para enriquecer a observação geral de situações ou para diagnósticos de situações particulares;
- d) Estimular a consciência dos Direitos Humanos nos Estados membros, realizando e publicando estudos sobre temas específicos correlacionados a tal temática;

- e) Celebrar e participar de conferências e reuniões com representantes governamentais, universitários, ONGs, dentre outros para difundir e analisar temas relacionados com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- f) Desenvolver e enviar recomendações aos Estados membros envolvendo medidas para assegurar a promoção e garantia dos Direitos Humanos;
- g) Requerer a tais Estados a adoção de medidas cautelares para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos de maior urgência;
- h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana; e
- i) Solicitar as "opiniões consultivas" a tal Corte sobre aspectos de interpretação da Convenção.

Adam e Silva (2013, p. 19) a Segunda Guerra acabou se apresentando como “o ápice para a emergência por parte dos povos de diversas partes do mundo, em prol da criação de sistemas de proteção dos direitos humanos que, efetivamente, apresentassem formas de torná-los eficazes”. Percebe-se, de tal forma, que a Segunda Guerra Mundial foi um acontecimento fundamental para a consolidação de um sistema internacional de Direitos Humanos: os acontecimentos da *WWII* foram lamentáveis, e gerou-se uma preocupação global para que os mesmos não fossem repetidos.

A partir dessa compreensão torna-se possível analisar condenações ao Brasil e a disciplina DICA no currículo de formação dos militares das Forças Armadas, reconhecendo os Direitos Humanos como um eixo norteador em caráter internacional e sua aplicação em âmbito nacional.

4 CONDENAÇÕES BRASILEIRAS E A DISCIPLINA DICA NO CURRÍCULO DE FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS

4.1 Condenações ao Brasil: Principais Condenações brasileiras na CIDH

O primeiro caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (e também a primeira condenação do país) se deu no caso Damião Ximenes Lopes. Segundo Rosato e Correia (2011) Ximenes Lopes era um cidadão brasileiro quando aos 30 anos de idade (no ano de 1999) foi internado pela mãe em uma clínica psiquiátrica em Sobral/CE na Casa de Repouso Guararapes, credenciada ao SUS. Quatro dias após sua internação, a mãe foi impedida de entrar, tendo "invadido" a instituição, onde ficara constatado o seguinte:

Ele [Damião] veio até ela [mãe] caindo e com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair a seus pés, todo sujo, machucado e com cheiro de excrementos e urina. Que ele caiu a seus pés dizendo: polícia, polícia, polícia, e que ela não sabia o que fazer e que pedia que o desamarrassem. Que ele estava cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça tão inchada que nem parecia ele. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 599; In: ROSATO; CORREIA: 2011, p. 99).

No ano de 2002, com a falta de resposta do Brasil, a CIDH provou o Informe de Admissibilidade, concluindo que a petição cumpria os requisitos de admissibilidade; o país só se manifestou em 2003, ano em que a Corte concluiu que no caso de Damião o Brasil foi responsável por:

Pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas nos artigos 5, 4, 25 e 8 respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições inumanas e degradantes, às violações de sua integridade pessoal, a seu assassinato; e às violações da obrigação de investigar, o direito a um recurso efetivo e às garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão concluiu igualmente que em relação à violação de tais artigos o Estado violou igualmente seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos

consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1(1) de dito tratado (ROSATO; CORREIA: 2011, p. 100).

Plastino (2021) destaca que dentre 2006 (incluindo neste ano a plena finalização do caso Damião Ximenes Lopes) a 2021, 11 casos foram julgados pela CIDH envolvendo o Estado brasileiro, tendo o mesmo sido considerado inocente apenas uma única vez¹. Abaixo, são apresentados alguns destes casos:

CASO JULGADO PELA CIDH	BREVE DESCRIÇÃO
ESCHER E OUTROS VS. BRASIL (2009)	No ano de 1999, 34 pessoas vinculadas ao MST foram vítimas de interceptações e gravações por parte da PM-PR, tendo o Poder Judiciário se negado a destruir o material interceptado. O Brasil foi condenado pela violação dos direitos à privacidade, à honra e à liberdade de associação.
GARIBALDI VS. BRASIL (2009)	Caso envolveu outro integrante do MST (Sétimo Garibaldi) assassinado em 1998 em Querência do Norte/PR, ao longo de operação para retirada dos ocupantes. O Estado brasileiro na visão da CIDH violou os direitos e garantias judiciais e a proteção judicial em relação a seus familiares ao não investigar e sancionar o crime.
GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL (2010)	Envolveu detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de 70 pessoas em operação militar brasileira entre 1972 e 1975 que visava a eliminação da Guerrilha do Araguaia, com o Estado sendo processado por não investigar, julgar e sancionar tais fatos em função da Lei da Anistia.
CASO COSME ROSA GENOVEVA E OUTROS ("FAVELA NOVA BRASÍLIA") VS. BRASIL	Se refere à inexistência e falhas de investigações sobre execuções, tortura e violência sexual perpetradas pela PC-RJ contra a comunidade Favela Nova Brasília nos anos de 94 e 95. O Brasil também foi

¹ Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil: onde o advogado denunciou grupo de extermínio formado por agentes de segurança do Estado, tendo sido assassinado em outubro de 1996 em Macaíba/RN. No caso, as provas foram consideradas insuficientes pela corte para demonstrar a violação estatal das garantias e proteções judiciais.

CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL	considerado culpado. O Estado brasileiro, na época da Ditadura Militar não investigou a tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog na sede do DOI-Codi em São Paulo. Crime contra a humanidade, imprescritível, impôs nova condenação ao Estado.
--	--

Quadro 1 – Algumas das principais condenações brasileiras em face de Direitos Humanos Internacionais. Fonte: Elaborado pela autora do presente estudo a partir das contribuições de Plastino (2021).

As violações por agentes de Segurança, outrossim, então entre os casos confirmados (e condenados) do Brasil na CIDH. Por isso, é fundamental que tal questão envolvendo a disciplina DICA estejam presentes na formação militar brasileira. No tópico seguinte, será analisada tal questão.

4.2 A Disciplina DICA No Currículo De Formação Dos Militares Das Forças Armadas

A “Portaria Normativa nº 916 de 13/06/2008 / MD - Ministério da Defesa” determinou em seu artigo 1º a aprovação da diretriz para difusão e implementação do DICA nas forças armadas, tendo como finalidades estabelecidas no artigo 2º as diretrizes gerais, atribuições e prescrições diversas para difundir e implementar o Direito Internacional dos Conflitos Armados, também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH).

O artigo 4º da Portaria acima apontou para a responsabilidade das Forças Armadas em difundir e garantir o respeito ao DICA em seus integrantes considerando os seguintes aspectos: “I - a difusão do DICA deve ser uma constante preocupação dos militares que exercem cargos de Comando, Chefia ou Direção, em todos os escalões das Forças Armadas;” (BRASIL: 2008, s/n); e “II - as Forças Armadas, por meio dos respectivos Comandos Operacionais deverão, sempre que possível e utilizando a estrutura organizacional existente, prever o assessoramento especializado em DICA” (BRASIL: 2008, s/n).

De acordo com Nunes Machado (2020, p. 24) ao “analisar as participações do Exército Brasileiro em algumas missões, tanto internamente como externamente, verificou-se que o Exército está alinhado e concentrado para cumprir o Direito Internacional dos

Conflitos Armados”, o que traduz uma maior preocupação do Estado em proporcionar o DICA na formação de suas Forças Armadas. Para o autor

o Direito Internacional dos Conflitos Armados é extremamente importante para o Exército Brasileiro na atualidade, pois o Exército é um dos representantes do Brasil, para a garantia da lei e da ordem, garantia da soberania e dos interesses do país. Com a finalidade de cumprir com êxito essas missões, é necessário seguir corretamente o Direito Internacional Humanitário, a fim de, simultaneamente, preservar os civis durante e após os conflitos, bem como garantir a transparência sobre a atuação do EB e resguardar a imagem do Brasil perante outras nações, blindando-o contra possíveis sanções, que são extremamente prejudiciais a qualquer nação (NUNES MACHADO: 2020, p. 24-25).

Soares Elias (2020, p. 128) analisou o DICA no contexto da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), extrapolando tal academia para reconhecer “que a introdução do Direito Internacional Humanitário se deu de forma heterônoma no âmbito das Escolas Militares”. O currículo que envolve o DICA nas Escolas Militares Brasileiras envolve:

Assunto 3.c) Principais aspectos legais e princípios reguladores do DICA: 1) Aspectos do “Regramento Internacional para o emprego da força militar”. 2) Os princípios da Humanidade, Distinção, Proporcionalidade, Limitação e Necessidade Militar, na aplicação do DICA. 3) O comportamento na ação e na evacuação, o Direito de Ocupação e as Zonas de Retaguarda. 4) Os requisitos dos alvos a serem atingidos. 5) A importância da proteção do meio ambiente natural e antrópico, durante os conflitos armados (Pladis de Ética Profissional Militar, 2013; In: SOARES ELIAS: 2020, p. 131).

Há o reconhecimento dentre os autores utilizados para a elaboração do presente tópico quanto à relevância do DICA para a formação dos militares brasileiros em todas as vertentes das Forças Armadas: a partir do reconhecimento do DIH como uma perspectiva internacional no contexto Pós-Segunda Guerra Mundial, é indispensável que as FA brasileiras apresentem o DICA não apenas como uma disciplina, mas como um campo do conhecimento nos cursos de formação. Se não o fizer, o Brasil estará concorrendo para possíveis violações aos Direitos Humanos, o que pode ocorrer tanto no ambiente doméstico em momentos de paz, quanto no exterior, em momentos de combates e conflitos armados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, constatou-se que a história dos conflitos armados e em especial a Segunda Guerra Mundial foram fatores indispensáveis para o reconhecimento e propagação dos Direitos Humanos em matéria internacional. Após 1945, os Estados passaram a se preocupar e a gerar condições de paz global que também passaram pelo reconhecimento de certos princípios como a dignidade da pessoa humana e outros determinantes para o fortalecimento dos Direitos Humanos.

No Brasil, a situação não fora diferente. No entanto, o país já fora julgado, desde o ano de 1996, em 11 casos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo inocentado apenas uma vez pela falta de provas. Como visto no quadro 1, apresentado no capítulo 4 do presente estudo, nem todos os casos envolveram militares das Forças Armadas. No entanto, a preocupação com a formação de militares aptos a lidarem com a temática dos Direitos Humanos tornou necessária a inclusão do Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) assinalada pela Portaria Normativa nº /08 do Ministério da Defesa. Na atualidade, o DICA faz parte do currículo dos militares, tal como observado no capítulo 4.2.

Ao longo do inteiro teor do presente estudo foram discutidos vários aspectos que envolvem a constituição de um sistema global de Direito Humanitário Internacional (DIH), o qual conclama a necessidade dos países em preservar os Direitos Humanos tanto no contexto doméstico em tempos de paz, como também no contexto internacional em eventuais momentos de conflito.

Casos como a tortura, violência sexual, execuções arbitrárias, dentre inúmeros dos outros lamentáveis episódios de guerra observados ao longo da história da humanidade e em especial no contexto da Segunda Guerra Mundial, não são mais admitidos. Esses abusos e violações não podem ser naturalizados em nenhuma hipótese e cabe aos militares uma atuação consistente com o propósito de seu exercício profissional: proteger e servir.

O presente estudo, no entanto, não buscou esgotar plenamente o assunto ou torna-lo plenamente acabado, de modo que se abre o precedente para a realização de estudos e pesquisas futuras. Nesse contexto, sugere-se:

- A realização de pesquisas envolvendo a atuação das Cortes Internacionais para punir os crimes no contexto dos combates e conflitos armados pós-Segunda Guerra Mundial, como no caso da Guerra do Vietnã e da Guerra do Iraque, dentre outras;
- A realização de estudos envolvendo uma possível subnotificação de casos brasileiros que poderiam/deveriam ter sido submetidos à CIDH, apontando para soluções para combater a violação de Direitos Humanos em âmbito nacional.

6 REFERÊNCIAS

ADAM, A.P; SILVA, D.B. **Direitos Humanos no Brasil: Limites e Possibilidades para a Eficácia das Sentenças Prolatadas pela CIDH.** REVISTA direitos humanos e democracia • Editora Unijuí • ano 1 • n. 2 • jul./dez. • 2013

AXELRUD, D. **A Internacionalização Da Proteção À Pessoa Humana: Da Batalha De Solferino, À Criação Da Organização Das Nações Unidas E À Necessidade De Proteção Dos Refugiados – Considerações Acerca Do Desenvolvimento Da Tutela Internacional Da Pessoa Humana.** Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez.2008.

BENEDETTI, A.R.M. **Implementação Das Sentenças Da Corte Interamericana De Direitos Humanos No Brasil Em Face Do Poder Judiciário Violador De Direito Humanos: por um mecanismo híbrido, aberto e plural.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONVICINE FILHO, P.H. **A Aplicabilidade Do Direito Internacional Dos Conflitos Armados Na Segunda Guerra Do Congo.** Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, De 25 De Setembro De 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Acesso: jul. 2021.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 916 de 13/06/2008 / MD - Ministério da Defesa (Internet).** Disponível em <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/200261-forcas-armadas-direito-internacional-dos-conflitos-armados-dica->> Acesso: ago. 2021.

CIDH. **O que é a CIDH.** Disponível em <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>> Acesso: ago. 2021.

FIDELES, T.S; COELHO, K.G.S. **Origem E Evolução Histórica Dos Direitos Humanos**. Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), 12., 2016. Disponível em <<http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/eedic/article/view/957/700>> Acesso: jun. 2021.

FILIPPINI, R.H. **Direito Internacional Dos Conflitos Armados: Os Tratados E As Convenções Que O Brasil É Signatário E Seus Reflexos Para O Apoio Logístico Nas Operações**. Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Gestão Operacional, Rio de Janeiro, 2019.

GEYER, S.V.S; MASSAÚ, G.C. **Dignidade Humana No Direito Internacional: Prelúdio**. Revista Húmus, vol. 11, num. 25, 2021.

GUEDES, D.M; ADAMI, F.A.C. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p. 44024-44042 may. 2021.

HOFFMAN, S. **Os Direitos Humanos e a História**. Rev. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 525-560, mai./ago. 2019.

KIAN, B.S; MURAD, A.K. **Legado Inglês Ao Direito Constitucional Moderno: Uma Abordagem Dos Princípios Oriundos Da Magna Carta**. ETIC (Encontro de Iniciação Científica) do Centro Universitário Presidente Toledo, 2015. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5542/5268>> Acesso: jun. 2021.

MAGALHÃES, M.L. **O devido processo legal e os direitos fundamentais**. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 179-188, jan./jun., 2006.

MULLER DA SILVA, G. **Análise Dos Aspectos Legais E Reguladores Do Direito Internacional Dos Conflitos Armados Presentes Na Batalha De Verdun - 1916**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras, Resende, 2020.

NEMETZ, E.K. **A Evolução histórica dos direitos humanos**. Rev. de Ciênc. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n.2, p.233-242, jul./dez., 2004.

NUNES MACHADO, L.G. **Direito Internacional Nos Conflitos Armados E Sua Importância Para O Exército Brasileiro Na Atualidade**. Projeto de Pesquisa apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito a especialização em Ciências Militares, Rio de Janeiro, 2020.

OLIVEIRA, Z.G; SANTOS, J.F; TORRES, J.C. **A utilização dos tributos como possibilidade de efetivação dos direitos humanos**. Revista Ciência et Praxis, 2020, v. 13, n. 25, ja/jun, p. 105-112.

PLASTINO, L.M. **As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil** (Internet). NEXO Políticas Públicas, 11 jan. 2021. Disponível em <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>> Acesso: ago. 2021.

RODRIGUES, P.P. **A Influência Da Magna Carta Do Rei João Sem-Terra Nos Direitos E Garantias Individuais Estabelecidos Na Constituição Federal De 1988**. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília, 2013.

ROSATO, C.M; CORREIA, L.C. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças E Desafios Após A Primeira Condenação Do Brasil Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos**. SR, v.8, n. 15, dez. 2011, p. 93-113.

SHILAHO, W.K. **O Tribunal Penal Internacional (TPI), Impunidade E A Ascensão De Uma Mentalidade De Cerco Na Cleptocracia Do Quênia**. Revista Brasileira de Estudos Africanos, v.3, n. 2, p. 53-77, jan./jun. 2017.

SILVA CORREIA, A.M.C.F. **Direito Internacional Humanitário**. Rev. de Ciências militares, vol. VIII, n. 1, mai. 2020.

SOARES ELIAS, A. **Histórico Da Introdução Do Ensino De Ética Profissional Militar Na Aman**. Revista Agulhas Negras, 2020. Disponível em <<http://ebrevistas.eb.mil.br/aman/article/download/7816/6763>> Acesso: ago. 2021.

TOSI, G. **Direitos Humanos - Teoria e Prática**. João Pessoa: UFPB Editora, 2004.

VILAS BOAS, E. **Tribunal Penal Internacional: Conflitos Aparentes Entre O Estatuto De Roma E A Constituição Federal.** In: Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica - SEMOC da Universidade Católica do Salvador, 2019. Disponível em <
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1284/1/tribunal%20penal%20internacional%20%20conflitos%20aparentes%20entre%20o%20estatuto%20de%20roma%20e%20a%20constitui%c3%87%c3%83o%20federal.pdf>> Acesso: jul. 2021.